

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 22 de Abril de 1972, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
3.º	88.º	—	Gratificações variáveis ou eventuais	120 740\$00	—\$—
3.º	89.º	—	Deslocações	30 000\$00	—\$—
3.º	90.º	—	Alimentação e alojamento — Em espécie	125 000\$00	—\$—
3.º	91.º	—	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	602 740\$00
3.º	92.º	1	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	—\$—
3.º	92.º	3	Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	12 000\$00	—\$—
3.º	92.º	4	Bens duradouros: equipamento de secretaria	50 000\$00	—\$—
3.º	93.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	42 000\$00
3.º	93.º	2	Bens não duradouros: consumos de secretaria	142 000\$00	—\$—
3.º	93.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	8 400\$00	—\$—
3.º	93.º	4	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	18 000\$00	—\$—
3.º	94.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	66 000\$00	—\$—
3.º	95.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	47 600\$00	—\$—
3.º	95.º	2	Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	5 000\$00	—\$—
3.º	154.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	100 000\$00	—\$—
3.º	155.º	1	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	100 000\$00
5.º	290.º	2	Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	4 000 000\$00	—\$—
5.º	290.º	3	Bens duradouros: equipamento de secretaria	—\$—	4 000 000\$00
8.º	409.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	11 000 000\$00
8.º	410.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	11 000 000\$00	—\$—
9.º	420.º	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	440 000\$00
9.º	420.º	3	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	100 000\$00	—\$—
9.º	421.º	—	Conservação e aproveitamento de bens	340 000\$00	—\$—
				16 184 740\$00	16 184 740\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Abril de 1972. — O Chefe, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 164/72

de 15 de Maio

Considerando a necessidade de actualizar as disposições do Decreto-Lei n.º 44 019, de 9 de Novembro de 1961, referente à construção do edifício para a Embaixada de Portugal em Brasília;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, a mandar construir na cidade de Brasília as instalações para a Embaixada de Portugal.

Art. 2.º Compete à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a elaboração dos estudos necessários, a execução e fiscalização das obras e a aquisição de equipamento, mobiliário e decoração.

Art. 3.º — 1. São aplicáveis a todas as despesas a realizar com a construção das instalações para a Embaixada, e bem assim com a aquisição de equipamento, mobiliário e decoração e seu transporte, as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281, de 21 de Setembro de 1942.

2. As despesas a realizar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, com cabimento na correspondente dotação do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, serão autorizadas pelo Ministro das

Obras Públicas, dispensadas de outras formalidades e pagas directamente aos interessados pelo referido Ministério.

Art. 4.º A 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará os abonos para as despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, mediante simples requisições de fundos, processados pelos competentes serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 44 019, de 9 de Novembro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, *MARCELLO CAETANO*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 268/72

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956,